

PAD NA PRÁTICA

- CORREGEDORIA DA SAÚDE -



Estado da Bahia

SECRETARIA
DA SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA PRÁTICA

Diretoria de Instauração e Monitoramento de
Processos Administrativos Disciplinar

- CORREGEDORIA DA SAÚDE -

4ª Avenida 400, Plataforma 6, Lado B, 2º andar
Centro Administrativo da Bahia - Salvador/Bahia
CEP 41.745-002

Tel. (71) 3115-4396.

E-mail: corregedoria.dipad@saude.ba.gov.br

APRESENTAÇÃO:

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, objetivando a melhoria da gestão e condução dos Processos Administrativo Disciplinar, criou a presente cartilha visando orientar os técnicos na execução e aperfeiçoamento dos referidos procedimentos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua finalidade prática este material não se trata de manuais e protocolos que seguem rigor acadêmico e doutrinário, mas tão somente visa a efetividade, racionalização, praticidade e celeridade no exercício da atividade administrativa disciplinar.

OBJETIVO DA CARTILHA:

Orientar e auxiliar a correta instrução do Processo Administrativo Disciplinar, com fulcro nos art. 209 e seguintes da Lei Estadual 6.677/94, Lei Estadual 12.209/11 e demais legislações correlatas.

CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:

É o procedimento que visa apurar responsabilidade do(s) servidor(es) por prática de irregularidade no exercício de suas atribuições, isto é, aquelas estritamente correlatas às funções próprias do seu cargo, ou que tenham relação com as atividades do cargo em que se encontre investido, podendo consequentemente, ser aplicada a imposição de sanções previstas em lei.

Considerando que no regime jurídico dos servidores públicos da Administração do Estado da Bahia, não existe a previsão de sindicância punitiva, o Processo Administrativo Disciplinar

é instrumento que pode gerar sanção, se comprovada a irregularidade funcional praticada pelo servidor público.

Desta forma, o Processo Administrativo Disciplinar tem como primazia portanto, a busca da verdade real, oportunizando ao(a) acusado(a) o direito de provar sua inocência, corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório.

LEGISLAÇÃO CORRELATA:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Lei Estadual 6.677/94;
- d) Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia – Lei Estadual 12.209/11;
- e) Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21;
- f) Decreto Estadual nº 15.805/14;
- g) Lei Estadual nº 13.204/14;
- h) Código Penal;
- i) Código de Processo Penal;
- j) Código de Processo Civil;
- k) Súmulas e Procedimentos de Uniformização de Orientação Jurídica (PUOJ) da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

UNIDADES RESPONSÁVEIS:

- a) Gabinete do Dirigente do Órgão ou Entidade;
- b) Procuradoria Geral do Estado – PGE ou Procuradoria Jurídica – PROJUR;
- c) Corregedoria da Saúde do Estado da Bahia;

d) Casa Civil;

e) Superintendência de Recursos Humanos da SESAB.

PARTES DO PROCESSO:

a) Comissão processante formada por 3 servidores efetivos;

b) Secretário(a) (servidor efetivo ou temporário);

c) Acusados(as);

d) Advogado(a) ou defensor(a) dativo.

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS:

a) Secretária(o) da Saúde do Estado da Bahia (autoridade competente para instaurar o PAD)

b) Procuradoria Geral do Estado – PGE ou Procuradoria Jurídica – PROJUR;

c) Comissão processante designada pela autoridade competente e respectivo secretário para conduzir o PAD;

d) Governador do Estado da Bahia (nos casos de infrações de maior gravidade, sujeitas à aplicação da pena de demissão do serviço público);

e) Ministério Público do Estado da Bahia (nos casos em que a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares serão remetidos aos representantes do *Parquet*).

I – REQUISITOS INICIAIS:

1. Instrução prévia com indícios suficientes de autoria e materialidade e/ou com recomendação de instauração do PAD pela Procuradoria Geral do Estado (Súmula nº 01 PGE e PUOJ NCAD nº 001/2015 - PGE2010149950-0);
2. Formalização de processo eletrônico no Sistema Estadual de Informação – SEI, exclusivamente para o trâmite do PAD);
3. Juntar ao Processo SEI o histórico funcional (RH BAHIA) dos servidores indicados para compor a Comissão Processante, bem como do(s) acusado(s);
4. Minutar a Portaria instauradora a ser expedida à(ao) Secretária(o) da Saúde do Estado da Bahia e acompanhar a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, na forma dos art. 204, 215, § único e 219, todos da Lei Estadual nº 6.677/1994;
5. Juntar cópia da publicação da portaria instauradora no Processo SEI.
6. Encaminhar o processo ao(a) Presidente da Comissão Processante, para iniciar os trabalhos.

II – FASE INICIAL:

7. Após publicação da portaria instauradora, a Comissão Processante deve, no prazo de **5 (cinco) dias** corridos, providenciar a instalação dos trabalhos do PAD, por meio da elaboração da ata de instalação (art. 216, Lei Estadual 6.677/94);
8. O(a) Presidente nomeará, por meio de portaria interna (sem publicação no DOE) o(a) secretário(a) da comissão, que poderá ser servidor público efetivo ou temporário, bem como poderá designar um dos membros para tal mister, hipótese em que este atuará concomitantemente como membro/secretário (art. 210, § 1º da Lei Estadual 6.677/94);
9. Elaborar Termo de Compromisso dos membros da Comissão e do seu Secretário, observando a imposição legal no tocante ao sigilo e à reserva das informações de que tiver conhecimento,

em razão desta função (art. 4º, III da Lei Federal nº 12.527/11 c/c art. 211 da Lei Estadual 6.677/94);

10. Elaborar ata de reunião deliberativa (decidindo pela realização de diligências complementares ou citação do(a) acusado(a), objetivando que este tome ciência do processo e apresente defesa inicial), na forma do art. 214, art. 218, § 3º e 219, todos da Lei Estadual 6.677/94.

III – INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

11. Realizar diligências, havendo necessidade, através da expedição de ofícios para unidades externas, Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, ou por meio de Comunicações Internas – CI, para os setores internos da SESAB (pode ser realizada em qualquer fase do PAD, antes da elaboração do Relatório Final), na forma do art. 22, §1º da Lei Estadual 12.209/11 e art. 10 do Decreto Estadual 15.805/14;
12. Juntar ao PAD, mediante Termo de Juntada, os documentos externos encaminhados à Comissão (resposta de diligências, entre outros);
13. Não sendo necessária a realização de diligências prévias, providenciar a citação do(a) acusado(a) para que tome ciência do processo e apresente defesa inicial (art. 217 c/c 219 da Lei Estadual 6.677/94);
14. Realizar visitas técnicas e/ou inspeção, existindo necessidade (pode ser realizada em qualquer fase do processo, antes do relatório final, sendo obrigatório a intimação prévia do(a) advogado(a) do(a) acusado(a) para acompanhamento e na sua falta, um(a) defensor(a) dativo(a) *ad hoc*).

DO MANDADO DE CITAÇÃO

15. A citação pessoal do(a) acusado(a) será feita, preferencialmente, pelo(a) secretário(a) da comissão, apresentando o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do(a) presidente, e o prazo para a defesa, conforme dispõe o art. 219, § 1º da Lei Estadual 6.677/94.

Na hipótese do(a) acusado(a) residir em domicílio diferente do local onde está sendo conduzido o processo administrativo disciplinar, as citações, intimações e notificações poderão ser diligenciadas por meio de servidores públicos lotados nos Núcleos Regionais de Saúde NRS, nos termos do art. 13 §2º da Lei 13.204/2014.

16. Após a expedição da citação, poderão ocorrer 3 (três) resultados:

a. Citação Frustrada

Neste caso, a Comissão providenciará uma nova tentativa de entrega pessoal. Caso persista a frustração, a citação será publicada por meio de edital (citação ficta ou presumida), publicando no Diário Oficial do Estado e também em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver, na forma do art. 219, § 3º da Lei Estadual 6.677/94.

Nessa hipótese, o prazo para o(a) acusado(a) se manifestar será de **18 dias** (15 dias – ditames do art. 361 do CPP + 3 dias - previsto no art. 51, IV da lei 12.209/11).

Caso não haja defesa do(a) acusado(a) no prazo legal, a Comissão Processante deliberará pela nomeação de um(a) defensor(a) dativo(a), que acompanhará, doravante, todo o andamento processual, nos termos do art. 223 §1 c/c art. 231 da Lei Estadual 6.677/94.

b. Recusa da Citação

Se houver recusa em receber o mandado de citação, o(a) servidor(a) designado(a) para o cumprimento da diligência fará a leitura do mandado, informando ao(a) acusado(a) que este está devidamente intimado. O ato será certificado por duas testemunhas (art. 219, §5º da Lei Estadual 6.677/94) e a citação se dará de forma positiva.

Findo o prazo sem apresentação de defesa do(a) acusado(a), será declarada a sua revelia e, por conseguinte, nomeação de defensor(a) dativo(a) (art. 223, §2º c/c art. 231 da Lei Estadual 6.677/94).

c. Mandado Positivo. Neste caso o(a) acusado(a) poderá agir das seguintes formas:

- Poderá constituir advogado para o patrocínio dos seus interesses;
- Não apresentar defesa no prazo legal, em que pese devidamente citado, situação na qual lhe será designado(a) um(a) defensor(a) dativo(a) para cumprimento do encargo;
- Solicita justificadamente um(a) defensor(a) dativo(a) para a defesa de seus interesses, tendo em vista a impossibilidade financeira de pagar um advogado, situação em que terá seu pleito deferido.

DEFESA INICIAL

17. Após a citação do(a) acusado(a), este(a) deverá apresentar a defesa inicial, indicando provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco), conforme art. 217 da Lei Estadual 6.677/94.
18. O prazo para apresentação da defesa inicial será de **10 (dez) dias** corridos a partir do dia útil subsequente ao recebimento do mandado de citação. Havendo dois ou mais acusados, o prazo comum será de **20 (vinte) dias**, na forma do art. 230 da Lei Estadual 6.677/94.

DA CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS

19. A comissão, sempre que possível, deverá realizar os atos de comunicação processual através do superior hierárquico, ou seja, este colherá a assinatura do(a) acusado(a) e/ou testemunha, não podendo haver recusa em colaborar com a comissão (art. 225, §1º da Lei Estadual 6.677/94);
20. O(a) acusado(a) e o(a) respectivo(a) advogado(a) devem ser intimados para todos os atos (art. 223, §3º da Lei Estadual 6.677/94);
21. Caso a comissão, em até duas ocasiões, não consiga realizar a intimação pessoal (pela não localização do(a) acusado(a) ou por suspeita de ocultação), deverá realizar a intimação por edital, conforme detalhado no item 16, “a”;
22. O comparecimento espontâneo do(a) acusado(a) à audiência supre a intimação (art. 49 §2 da Lei Estadual 12.209/11);
23. O(a) acusado(a) e os servidores que forem chamados para prestar depoimento, podem ser intimados através do seu e-mail institucional e/ou e-mail pessoal, cadastrados nos seus assentamentos funcionais.
24. O(a) acusado(a), se regularmente intimado (assinando o mandado de intimação), pode deixar de comparecer ao ato de instrução processual;
25. O(a) advogado(a) do(a) acusado(a) deve sempre comparecer aos atos de instrução processual (oitivas e diligências externas). Sua ausência deve ser suprida com a designação de um(a) defensor(a) dativo(a) *ad hoc* (para a prática do ato), nos termos do art. 223 §2 da Lei Estadual 6.677/94;

DAS OITIVAS

26. Nas audiências realizadas no PAD, é facultada a oitiva inicial do(a) acusado(a), procedendo-se, ato contínuo, à tomada de depoimento do denunciante, ouvido na qualidade de declarante, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações, interrogando-se,

em seguida, o(a) acusado(a), na forma do art. 400 do Código de Processo Penal.

27. Em caso da testemunha ou acusado(a) não residirem na sede da Comissão Processante, haverá a possibilidade da realização de oitiva online, nos termos das IN 001/2021 e IN 002/2021 SAEB.
28. No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações, conforme art. 222, § 1º da Lei Estadual 6.677/94.
29. Se a comissão verificar, que a presença do(a) acusado(a) poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, a audiência poderá ocorrer por videoconferência e, não sendo possível, ocorrerá sem a presença do(a) acusado(a), mas na presença de seu defensor, na forma do art. 217 do Código de Processo Penal.

NOVAS IMPUTAÇÕES NO CURSO DA INSTRUÇÃO

30. Quando a Comissão Processante identificar, no curso do PAD, outras irregularidades conexas praticadas pelo(a) acusado(a), a mesma deverá reabrir o contraditório, oportunizando-lhe o exercício da defesa sobre os novos fatos apresentados (art. 229 da Lei Estadual 6.677/94).
31. Deverá ser expedido novo mandado de citação para oferta de defesa prévia sobre as novas imputações conexas e reabertura da instrução sobre estes fatos novos (ofertar o prazo de **10 (dez) dias** para apresentação de nova defesa prévia);
32. Entretanto, quando as infrações identificadas não forem conexas, a Comissão no Relatório Final deve sugerir a abertura de PAD autônomo com possibilidade de utilização dos elementos do PAD atual instaurado contra o(a) mesmo acusado(a), utilizando a prova emprestada.

PROCEDIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS OU INCIDENTAIS

- 33. Afastamento preventivo do(a) acusado(a)** - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do(a) acusado(a), pelo prazo de até **60 (sessenta) dias**, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos (art. 208 da Lei Estadual 6.677/94).
- 34. Medida acautelatória** – Deverá ser aplicada em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação. O prazo será de até **90 (noventa) dias**, prorrogável por igual período (art. 183 e seguintes da Lei Estadual 12.209/11).
- 35. Incidente de Sanidade Mental** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do(a) acusado(a), a comissão proporá à autoridade competente que ele(a) seja submetido(a) a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra. O incidente será processado em autos apartados, conforme arts. 222, §2º, 227 da Lei Estadual 6.677/94.
- 36. Prorrogação do PAD** – O PAD deve ser concluído em **60 (sessenta) dias**, admitida uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, na forma do art. 216 da Lei Estadual 6.677/94.
- Nos casos em que a portaria instauradora já faz a previsão de prorrogação do PAD, conforme novos entendimentos fixados pela PGE, ultrapassado o prazo inicial, a comissão deverá expedir uma Comunicação Interna ao Corregedor da Saúde, comunicando-lhe acerca da prorrogação, bem como deverá notificar o(a) acusado(a) e seu patrono acerca da alusiva prorrogação.
- 37. Substituição de membros ou presidente da Comissão Processante** – Em caso de necessidade, o membro será substituído por meio da portaria de substituição, devidamente

publicada no DOE, consoante art. 214 da Lei Estadual 6.677/94;

- 38. Produção de prova pericial** – Previsão contida no art. 222, §2º da Lei Estadual 6.677/94.

DEFESA FINAL

- 39.** Após o encerramento da fase de oitivas e interrogatório, a Comissão deliberará, através de ata de reunião, pela intimação do(a) advogado(a) do(a) acusado(a) para apresentar Defesa Final, no prazo de **10 (dez) dias** a contar a partir do dia útil subsequente ao seu recebimento (art. 259, §1º da Lei Estadual 6.677/94)
- 40.** Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de **20 (vinte) dias** (art. 230, Parágrafo único, da Lei Estadual 6.677/1994);
- 41.** Caso o(a) advogado(a) não apresente a Defesa Final no prazo legal, o Presidente da Comissão deve nomear defensor(a) dativo(a) *ad hoc* para a prática deste ato;
- 42.** Após a apresentação da defesa final pelo(a) acusado(a), a Comissão deverá elaborar o relatório final no prazo de **10 dias** (art. 44 da Lei Estadual 12.209/11);
- 43.** Concluído a tarefa que lhe foi atribuída, a comissão fará o Termo de Encerramento, bem como o despacho de remessa do processo para a Diretoria de Instauração e Monitoramento de Processo Administrativo Disciplinar – DIPAD/CGS/SESAB;
- 44.** A Diretoria de Instauração e Monitoramento de Processo Administrativo Disciplinar fará o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado, para sua necessária manifestação jurídica.

IV. JULGAMENTO

45. O Processo Administrativo Disciplinar, após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado ou do órgão jurídico competente em relação a análise de todos os fatos apurados pela comissão processante através do relatório final, será remetido à autoridade competente que determinou a instauração, para, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova seu julgamento, consoante dispõe o art. 233 e 235 da Lei Estadual 6.677/94.
46. O opinativo do Órgão Consultivo pode recomendar a aplicação de penalidade, a absolvição do(a) acusado(a), bem como pode declarar a nulidade do processo (parcial ou total), ou declarar a perda do poder punitivo (prescrição, ou prescrição intercorrente), ou, ainda, sugerir a realização de diligências complementares.
- **Nos casos em que a Procuradoria Geral do Estado ou órgão jurídico competente opinou pela prescrição ou prescrição intercorrente**, isto é, o PAD foi instaurado após o curso dos prazos prescricionais dispostos no art. 203, da Lei Estadual 6.677/1994, ou após sua regular deflagração, tenha tramitado por tempo superior a estes mesmos prazos, o processo também será arquivado, sem prejuízo de posterior investigação sobre eventuais causas que motivaram o malogro.

A Procuradoria Geral do Estado proferiu recentemente o Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica - PUOJ PGE/2016175897-0 objetivando uniformizar os entendimentos acerca da prescrição da pretensão disciplinar tratada no art. 203 da Lei Estadual nº 6.6677/94, no tocante ao termo inicial para fluência do prazo prescricional, diante da edição da Súmula nº 635 do Superior Tribunal de Justiça.
 - **Nos casos de nulidade parcial**, será providenciada a publicação da portaria de nulidade parcial e a reabertura

dos trabalhos, por meio da portaria de convocação ou reconvocação da comissão, que, por sua vez, deverá instruir o processo e emitir relatório complementar, na forma do art. 241 da Lei Estadual 6.677/94;

- **Nos casos de diligências**, os trabalhos serão reiniciados, por meio da portaria de convocação ou reconvocação da comissão, que, por sua vez, deverá instruir o processo e emitir relatório complementar, na forma do art. 241 da Lei Estadual 6.677/94.
- **Nos casos de aplicação de punibilidade**, os autos serão encaminhados ao Secretário da Saúde do Estado da Bahia para edição da portaria de aplicação da sanção (advertência, ou suspensão), ou ao Governador do Estado da Bahia, exclusivamente nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria.
- **Nos casos de Absolvição**, os autos serão encaminhados ao(a) Secretário(a) da Saúde do Estado da Bahia para aposição da assinatura e publicação da respectiva portaria de absolvição.

V. ATOS EXAURIENTES

47. O princípio da publicidade será cumprido com a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado da Bahia.
48. Após a publicação da decisão, será realizado o registro nos assentamentos funcionais do servidor pela Superintendência de Recursos Humanos – SUPERH/SESAB, na forma do art. 201 e 238 da Lei Estadual 6.677/94;
49. E por fim, o Processo Administrativo Disciplinar será arquivado.



SECRETARIA
DA SAÚDE



Estado da Bahia